

050  
B688  
FEV-1971

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ**  
Fundada em 12 de Abril de 1953  
Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 Secr. Execut. - 4051 e 1347 S.P.C.  
Caixa Postal, 1033  
**MARINGÁ' — Estado do Paraná**

# BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

**GRATUITO**

**Distribuição Interna**

N. .... Mês *FEVEREIRO* do ano de 19*71*

Capa - Colaboração: **INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LTDA.**  
Av. São Paulo, 367 - Fone 1021 - Maringá - fichários para escritórios - notas fiscais  
Os melhores impressos conjugados da cidade

**ACIM**

Clas. 050  
15688  
Reg. 0033  
Data 19-04-05  
Proced. \_\_\_\_\_  
R\$ \_\_\_\_\_ NF \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_

## Certidão da Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de imóveis da 1.ª Circunscrição 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná  
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem  
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «**Associação Comercial  
e Industrial de Maringá**» com sede na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi  
fundada em 12 de abril de 1953.

O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela  
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do  
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.

Desejamos agradecer as publicações abaixo das quais temos nos servidos para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

I. Ob. - Informações Objetivas - COAD - Consultoria da Legislação Tributária do Comércio.

Í N D I C E

Arrecadação Municipal.....	pág. 21
Compensação do Banco do Brasil S/A.....	pág. 21
Contribuição Sindical dos Empregados.....	pág. 18
FGTS - POS - n.º 16/70 - Fixa Instrução as Empresas e aos Bancos.....	pág. 14
FGTS - Trabalhador Avulso - Recolhimento.....	pág. 11
ICM. - Isenção para Saídas de Insumos - Instrução n.º 245/70.....	pág. 7
ICM - Isenção para Saídas de Rações - Instrução n.º 242/70.....	pág. 7
INCRA- Contribuição Reduzida em 2,5%.....	pág. 17
INPS - Define Parcelamentos dos Atrasados.....	pág. 16
INPS - Incidência sobre Diárias Pagas a Empregados.....	pág. 15
INPS - Limitação de Juros Moratórios.....	pág. 19
INPS - Pecúlio Especial do Aposentado.....	pág. 16
IPI - Crédito na Compra de Equipamento Industriais.....	pág. 3
IPI - Declaração de Informação e Recolhimento do IPI.....	pág. 6
IPI - Máquinas e Implementos Agrícolas.....	pág. 4
IPI - Prazos de Recolhimento.....	pág. 2
IR - Dispensa de Indicação do n.º CPF no Modelo 1.....	pág. 9
IR - Incentivos Fiscais e Deduções Obrigatórias-PIN-PIS-MOBRAE-EMBRAER.....	pág. 10
IR - Isenção para Firms Individuais e Soc. de Reduzida Receita Bruta.....	pág. 9
IR - Limite de Gratificação a Empregados e Conselheiros Fiscais.....	pág. 9
IR - Lucro Distribuido pela Firma Individual.....	pág. 8
IR - Programa de Integração Social - PIS.....	pág. 9
IR - Tributação dos Lucros Distribuidos - Jurídicas e Físicas.....	pág. 12
Pro-Labore - Limite de Retiradas.....	pág. 8
SPC - Movimento do mês de janeiro/71.....	pág. 20
Sunab: Tabela de Alterações de Prêços.....	pág. 7

\*\*\*

**FORTALEÇA A A C I M E ELA PODERÁ FAZER MUITO MAIS POR VOCÊ  
TORNE-A PUJANTE CONQUISTANDO-LHE NOVOS ASSOCIADOS  
CAMPANHA DE EXPANSÃO**

Colaboração da **CIA. NORPA INDUSTRIAL**

São os seguintes os prazos em vigor, para os produtos de fabricação nacional, cujo fato gerador se verifique de 1.º.1.71 à 31.12.71.

<u>PRODUTOS</u>	<u>POSICÕES</u>	<u>PRAZO DE RECOLHIMENTO E FUNDAMENTO</u>
Refrigerantes e cervejas	22.02 e 22.03	Até o último dia da quinzena seguinte = ao mês em que ocorrer o fato gerador.
Jóias e pedras preciosas	71.01 a 71.15	
Cimento . . . . .	25.23	
Peles curtidas ou preparadas manufaturadas ou confeccionadas e peles artificiais . . . .	43.02 a 43.04	(Art. 36, III "b" = do R.I.P.I.)
Charutos, cigarrilhas e cigarros feitos à mão. . . . .	24.02, incisos 1 e 3	NOTA: Recolhimento conf. Port. GB-93/70 até o momento não há prazo especial = para 1.971.
Fumo desfiado, migado ou empó; demais produtos, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto. . . . .	24.02, incisos 4 e 5	Até o último dia da quinzena seguinte à aquela em que houver ocorrido o fato gerador (Art. 36, III "a").
Cigarros, por vintena ou por fração. . . . .	24.02, inciso 2	Escalonamento conforme Port. GB-335/70.
Têxteis . . . . .	50.01 a 50.10 - 51.04 - 52.02 - 53.01 a 53.13 - 54.01 a 54.05 - 55.01 a 55.09 - 56.07 - 57.01 a 57.12 - 59.01 a 59.17 - 60.01 a 60.06 - 61.01 a 61.11 - 62.01 a 62.05 - 63.01 a 63.02	Último dia do 4.º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.  (Portaria n.º GB-359/70 - DOU 5.1.71.)
Calçados. . . . .	64.01 a 64.06	
Biderúrgicos . . . . .	73.01 a 73.16	
Águas minerais, gasosas artificiais. . . . .	22.01	Até o último dia da 1.ª quinzena do 2.º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador. (Art. 36 III "c")
Auto-veículo, suas peças e acessórios. . . . .	87.02 a 87.07	
Os demais produtos. . . . .	as demais posições <b>OBS: ESSE PRAZO FOI DILATADO PARA 90 DIAS A PARTIR DE 1º DE FEV/71.</b>	Até o último dia da 1.ª quinzena do 3.º mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador = (Port. n.º GB-359/70)

O Decreto n.º 1.136, de 3/13/70, com as alterações introduzidas pelo art.º 5 da Lei 4.502, de 30/11/64, estabeleceu que: "O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados relativos a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto destinado à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrarem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país".

Tendo em vista o disposto acima o Ministro da Fazenda expediu a portaria GB-34 atribuindo o crédito do IPI nos casos em que especifica.

Para dar cumprimento ao disposto na referida portaria, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa n.º 3 regulamentando a matéria.

Para o conhecimento dos nossos associados vamos transcrever abaixo os citados atos.

PORTARIA N.º GB-334 DE 7-12-70

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 1.136/70,

RESOLVE

I

O direito de crédito a que se refere o artigo 30 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1.967, é extensivo às máquinas, aparelhos e equipamentos produzidos no País e constantes da relação anexa a este ato. (A referida relação está a disposição dos nossos associados em nossa secretaria).

II

O crédito mencionado no item precedente abrange as aquisições feitas a comerciantes não contribuintes do referido Imposto, no montante correspondente ao que foi pago na saída dos referidos produtos do estabelecimento industrial fabricante.

III

O crédito que se refere esta portaria só poderá ser utilizada em relação às saídas ocorridas a partir da data de sua vigência.

IV

O Secretário da Receita Federal baixará as normas relativas às formalidades serem observadas para o exercício do direito de que trata esta Portaria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3 DE 22-1-71

Estabelece normas sobre o direito de crédito do IPI relativo à máquinas, aparelhos e equipamentos, a que se refere a Portaria n.º GB-334, de 7.12.1.970, adquiridos por estabelecimentos industriais.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item IV da Portaria n.º GB-334, de 7 de dezembro de 1.970, baixa as seguintes Instruções:

1 - Nos termos do disposto na Portaria n.º GB-334, de 7 de dezembro de 1.970 os estabelecimentos industriais poderão se creditar do imposto sobre Produtos Industrializados relativos às máquinas, aparelhos e equipamentos, produzidos no País, constante da relação anexa ao mencionado ato, ainda que os referidos bens sejam adquiridos de comerciantes não contribuintes do citado imposto.

2 - O direito ao crédito a que se refere o item precedente está condicionado às exigências de escrituração estabelecida no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61. de 12 de outubro de 1.967 (RIPI), observadas ainda, as normas de presente ato.

3 - 3.1 - Relativamente aos produtos aqui referidos, adquiridos de comerciantes não contribuintes do IPI, o crédito corresponderá ao montante do imposto que foi pago por ocasião da saída do estabelecimento industrial fabricante e constante da nota fiscal.

3.2 - Para o fim indicado no subitem precedente, o estabelecimento comercial, ao efetuar a venda dos citados produtos, deverá se fazer menção, no respectivo documento à nota fiscal de aquisição e ao imposto dela constante, bem como a classificação fiscal do produto (Posição e inciso).

4 - Os créditos a que se refere este ato serão lançados no livro computante perante a seguinte anotação na coluna de "observações": "crédito utilizado na forma de Portaria número GB-334, de 7.12.70".

5 - O direito ao crédito, pela forma e nas condições previstas neste ato, só poderá ser exercido com relação aos produtos saídos dos estabelecimentos vendidos para os estabelecimentos industriais adquirente a partir de dia 7 de dezembro de 1970.

\*\*\*

### IPI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Tendo em vista que as máquinas e implementos agrícolas estão isentos do IPI, conforme art. 2.º do Decreto-Lei 1.117 de 10/08/70, passamos a informar os nossos associados, baseados em atos do Ministério da Fazenda, como utilizar o crédito de IPI relativo à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos e efetivamente empregados na industrialização daqueles produtos isentos.

Para maior entendimento dos nossos associados, informamos que as máquinas e implementos agrícolas isentos do IPI, são aqueles constantes da relação publicada na página 11 do nosso boletim de agosto/70.

Em seguida publicaremos a Portaria n.º GB-234 e a Instrução Normativa n.º 4 que regulam a matéria.

PORTARIA N.º GB-234 DE 3 DE SETEMBRO DE 1.970 - SÚMULA: Máquinas e Implementos Agrícolas. Crédito do Imposto. Normas a serem observadas.

O Ministro do Estado da Fazenda no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.117:

DECLARA: O crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos e efetivamente empregados na industrialização dos produtos mencionados na forma prevista no art. 3.º supra referido diploma legal poderá ser utilizado pelas seguintes formas, obrigatoriamente na ordem a seguir indicada:

a) - na dedução do IPI devido nas operações tributadas; b) na transferência para outro estabelecimento industrial do mesmo contribuinte, para utilização, por este, na forma prevista na alínea precedente; c) na transferência para estabelecimento industrial de terceiros, fornecedor de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no "caput" deste item mediante acordo entre as partes, a título de pagamento desses insumos.

- segue -

34 de 03/09/70

- II - O crédito a que se refere este ato será escriturado na forma das regulamentares vigentes (RIPI).
- III- A Secretaria da Receita Federal poderá baixar instruções quanto às cauzelas a serem adotadas, visando ao controle do crédito fiscal transferido na forma das alíneas "b" e "c" do item I.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 4 DE 22.01.71.**

Estabelece as normas sobre a utilização dos créditos do IPI decorrentes da concessão a que se refere o item I da Portaria n.º GB-234, de 1.970.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria número GB-234, de 3 de setembro de 1.970, baixa as seguintes instruções:

I

Na utilização de crédito do imposto sobre produtos industrializados a que se refere o "caput" do item I do ato ministerial em epígrafe, observadas a ordem e as modalidades indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo item, deverão ser atendidas as disposições da presente Instrução Normativa.

II

Na modalidade prevista na alínea "a" (dedução do IPI devido nas operações tributadas), serão adotadas as normas previstas no art. 37 inciso III, do regulamento o referido imposto (RIPI)-Decreto n.º 61.514, de 1.967) e disposições correlatas.

III

III.1 - As transferências mencionadas nas alíneas "b" e "c" se processarão mediante emissão de Nota Fiscal, série A-1, ou C-1, conforme o caso, em 4 (quatro) vias o mínimo na qual serão obrigatoriamente consignados.

- a) - nome, endereço e número de inscrição no CGC, do estabelecimento que receber o crédito transferido (beneficiário);
- b) - a declaração "Crédito de estímulo à agricultura-Portaria GB-234, de 1.970-transferido para (mencionar a modalidade da transferência)";
- c) - o valor do crédito transferido;
- d) - o número e a fôlha do livro modelo 13 (anexo ao RIPI) em que foi escriturada a importância transferida pelo estabelecimento titular do crédito.

III.2 - As duas primeiras vias da Nota Fiscal serão destinadas ao estabelecimento beneficiário; a 3ª via será entregue, por protocolo, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da emissão, ao órgão local da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento emitente.

III.3 - O estabelecimento beneficiário lançará no livro modelo 14 (ou 14-A) o crédito constante da Nota Fiscal recebida e, no prazo de 5 (cinco) dias da data do efetivo aproveitamento do referido crédito, comunicará o fato, por escrito, ao órgão local da Secretaria da Receita Federal ao qual esteja jurisdicionado, anexando a 2ª via da Nota Fiscal recebida.

IV

O crédito (inclusive o acumulado até esta data), por qualquer das modalidades de utilização previstas neste ato, só poderá ser efetivamente aproveitado:

- a) - inicialmente, mediante lançamento no livro modelo 14 (ou 14 A) do estabelecimento titular do crédito ou daqueles que o receberem em transferência,
- b) - posteriormente, mediante inclusão na Guia de Recolhimento do IPI relativo ao período em que foi lançado, para dedução do imposto devido.

V

As normas deste ato se aplicam inclusive aos créditos constituídos anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1117 de 1.970, decorrentes do art. 2.º do Decreto n.º 56.109, de 23 de janeiro de 1.970, os quais serão utilizados pela modalidade prevista no item precedente.

VI

Os que, anteriormente à vigência deste ato, tenham se utilizado do crédito aqui referido com base nas disposições gerais da Portaria número GB-234, de 1.970, mas por forma diferente da estabelecida nesta Instrução Normativa, comunicarão o fato no prazo de 15 dias, ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, mediante relação de que constem os elementos referidos nas alíneas "a", "c" e "c" do item III, supra.

VII

Em qualquer caso, deverão ser cumpridas as normas estabelecidas para o Documento Fiscal, (RIPI), cap. II, Tit. III) e especialmente as previstas neste ato, sob pena de glosa do crédito.

( D.O.U. de 27/01/1.971, pág. 715 e 716 )

\*\*\*

I.P.I - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO E RECOLHIMENTO DO I.P.I

- 1 - Os contribuintes do IPI apresentarão, segundo escala de prazos a ser fixada, à Repartição da Secr. Rec. Fed. do seu domicílio a Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados, no prazo de 15 dias após o cada período de ocorrência do fato gerador.
- 2 - Será apresentada uma Declaração de Informações para cada período de ocorrência do fato gerador ( mês ou quinzena ), abrangendo todas as operações nele realizadas.
- 3 - Para recolhimento do IPI de fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1.971 será utilizada o DUA - Documento Único de Arrecadação.
- 4 - O recolhimento do IPI fica condicionado ao visto, mediante carimbo no verso do DUA, após pela repartição da SRF do domicílio do contribuinte no ato de recebimento e conferência sumária da Declaração.
- 5 - O visto antecipado no DUA não implicará em redução no prazo do pagamento; ele representa, unicamente, meio de controle fiscal do cumprimento de obrigação acessória, não tendo efeito homologatório.
- 6 - A penalidade pela não apresentação da Declaração de Informações é de Cr\$ 150,00 na primeira infração e de Cr\$ 300,00 nas seguintes.
- 7 - Os formulários serão vendidos nas papelerias especializadas.

\*\*\*

**atual publicidade - av. herval, 248 - fone, 2806 - c. postal, 76 - maringá - pr.**

representadas:- tv tibagi (canal 11) de apucarana - tv rodomar (circuito-fechado) de maringá  
rádios: jornal e cultura, cultura de arapongas, cultura de apucarana, guairacá de mandaguari, Sociedade de nova esperança, emissora de paranavaí, difusora de cruzeiro do oeste, porta-voz de cianorte, cultura de umuarama, colméia de campo mourão, astorga de astorga, goioerê de goioerê

**"quem não se comunica se estrumbica" (CHACRINHA)**

ICM - INSTRUÇÃO N.º 242/70

SÚMULA:- Isenção para as saídas de rações =  
concentrados e suplementos para a-  
nimais, parasticidas, germicidas,  
desinfetantes, soros e medicamen-  
tos de uso veterinário; sêmem res-  
friado.

## I

Ficam isentas do ICM, as saídas de rações concentradas e suplementos para a-  
nimais, parasticidas, germicidas, desinfetantes, sôros e medicamentos de uso veterina-  
rio; sêmem resfriado.

## II

Nas notas fiscais emitidas com a isenção de que trata esta Instrução, deve-  
rá constar "Isento do ICM - Dec. n.º 21.995 de 23 de dezembro de 1.970 - Convênio Rio -  
de Janeiro".

## III

A presente Instrução entra em vigor em 1.º de janeiro de 1.971, revogadas  
as disposições em contrário. ( Curitiba, em 23 de dezembro de 1.970).

\*\*\*

ICM - INSTRUÇÃO N.º 245/70

SÚMULA:- ICM- Isenção para as saída de insu-  
mos destinados à produção de ração  
animal.

## I

Ficam isentas do I.C.M., as saídas de insumos necessários à produção de ra-  
ção animal, desde que destinados a estabelecimento fabricante no Estado.

## II

Nas notas fiscais relativas à Isenção de que trata o inciso anterior, deve-  
rá figurar obrigatoriamente. " Isento do I.C.M, Inst. n.º 245/70 - Insumos p. ração ani-  
mal".

## III

A presente Instrução entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1.971. ( Curiti-  
ba, em 30 de dezembro de 1.970.)

\*\*\*

SUNAB - TABELA DE ALTERAÇÕES DE PRÊÇOS

Tendo em vista o aumento de preço dos Serviços dos Bares, principalmente o=  
cafézinho, chamamos a atenção dos nossos associados que qualquer alteração na tabela  
deverá ser comunicado ao Sunab, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que os=  
preços dos serviços forem alterados. É o que diz o Art. 6º da Portaria SUPER-57 de 04/-  
06/1.969.

\*\*\*

PRO LABORE - LIMITE DE RETIRADASINSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DE 19 DE JANEIRO DE 1.971 (D.O.U. 25.1.71)

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, declara:

A dedução como despesa operacional, da remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, bem como a dos titulares das empresas individuais, de que trata o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1.968, alterado pelo art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1.970, terá como limite individual, a partir do exercício financeiro de 1.971, ano-base de 1.970, o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado, vigorante no mês em que ocorrer a respectiva despesa, respeitados os demais limites e condições estabelecidos para as retiradas.

Para apuração do montante mensal, serão computados todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelo exercício da função de diretor ou de titular da empresa individual, inclusive as despesas de representação.

\*\*\*

I. RENDA - LUCRO DISTRIBUIDO PELA FIRMA INDIVIDUAL

Antes da lei n.º 4.506/64, a jurisprudência administrativa entendia que os lucros obtidos pelas firmas individuais deveriam ser considerados distribuídos automaticamente, Hoje isso não mais acontece, porquanto a supracitada lei corrigiu esse defeito assim:

" Somente serão computados na cédula "F" da declaração do titular de firma individual, os lucros que lhe tenham sido creditados ou pagos".

Portanto, atualmente, só se considera distribuído o lucro ao seu titular, se houver o efetivo pagamento ou crédito.

ISENTO DE RETENÇÃO NA FONTE - A retenção de 10% na fonte de que trata o artigo 125, letra "d" do RIR, não incide sobre lucros pagos ou creditados ao seu titular pela firma individual, mesmo que a importância paga ou creditada seja superior (neste exercício) a Cr\$ 498,00.

\*\*\*

I. RENDA - ISENÇÃO PARA FIRMAS INDIVIDUAIS E SOCIEDADES DE REDUZIDA RECEITA BRUTA

Neste exercício (ano base 1.970) as firmas individuais que tiverem receita = bruta anual inferior a Cr\$ 19.801,00 estão isentas do Imposto de Renda. Em se tratando de sociedades, a isenção só beneficia aquelas que tiverem receita bruta anual até Cr\$ = 3.324,00.

Os titulares das firmas individuais que estiverem enquadrados na isenção supra, deverão computar na respectiva declaração de pessoa física os rendimentos auferidos da firma da qual é titular.

NOTA:- O conceito de receita bruta anual não deve ser entendido em termos proporcionais aos meses da operação, uma vez que a lei não faz qualquer referência nesse sentido. Assim por exemplo, uma firma individual que tenha iniciado suas atividades em setembro e encerrado o balanço em dezembro, com receita bruta de Cr\$ 18.000,00, também gozará da isenção.

IMPORTANTE:- Convém ficar claro que o fato de estarem isentos do imposto não desobriga as empresas beneficiadas de apresentarem a Declaração de Rendimentos.

FUNDAMENTOS:- Art. 19 e 20 do Dec. 58.400/66 e Instr. Normat. SRF n.º 49 de 13.11.70)

\*\*\*

I. RENDA - LIMITE DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS E CONSELHEIROS FISCAIS

As gratificações a empregados, excluídos o 13.º salário, neste exercício (ano base 1.970) não poderá ultrapassar a Cr\$ 7.632,00; e o limite de remuneração anual para cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ser superior a Cr\$ 1.977,00.

FUNDAMENTO:- Decreto-lei 401/68, art. 17 )

\*\*\*

I. RENDA - DISPENSA DE INDICAÇÃO DO N.º DO CPF NO MODELO 1

No exercício financeiro de 1.971, os contribuintes - pessoas jurídicas - estão dispensados de mencionar na Informação de Rendimentos pagos (mod. 1), o número de inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF ou CFC), quando não houver constado do respectivo recibo ou comprovante de pagamento aquele número.

FUNDAMENTO:- Inst. Normat. SRF n.º 53, de 28.12.70 ainda não publicado no DOU.)

\*\*\*

IR - "PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS

COMUNICADO N.º 01/71 - Recolhimento de Contribuições ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

A CEF comunica às empresas - pessoas jurídicas - que as parcelas devidas ao Fundo de Participação deverão ser recolhidas da seguinte forma:

1.º - a parcela devida ao PIS mediante dedução do Imposto de Renda devido de verá processar-se juntamente com o recolhimento do referido imposto junto à rede bancária autorizada a receber as parcelas do Imposto de Renda, nos mesmos prazos e condições deste, na forma determinada pela Portaria Ministerial n.º 68-19 de 20.1.71 e determinações supletivas da Secretaria da Receita Federal.

2.º - Para o recolhimento na forma do disposto na 1.ª alínea "a" do art. 3.º da Lei Complementar n.º 7/70 será lançado no Documento Único de Arrecadação (DUA) a quantia destinada ao PIS, sob n.º de código 8002, observadas para seu preenchimento as normas da Secretaria da Receita Federal.

- segue -

1. no exercício de 1.971... 0,15%; 2) no exercício de 1.972... 0,25%; 3) no exercício de 1.973... 0,40%; 4) no exercício de 1.974 e subsequentes... 0,50% . O recolhimento ao Fundo será processado, mensalmente a partir de 1.º de julho de 1.971. O recolhimento de julho será calculado com base no faturamento de janeiro ; o recolhimento de agosto será calculado com base no faturamento de fevereiro ; e assim sucessivamente.

Forma de Recolhimento: Da 1ª parcela 2% . Através do Documento Único de Arredação (DUA) indicando o Código do Tributo 8002.

Legislação: Lei complementar n.º 7, de 07/09/70.

#### MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO - MOBRAL

( Facultativo - " Empresas poderão deduzir " )

Nos exercícios financeiros de 1.971 a 1.973, inclusive , as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, até o limite de 1% , mediante a declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à Ordem da Fundação MOBRAL = para a aplicação em projetos específicos de alfabetização . A outra modalidade é a dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBRAL no ano-base, no valor mínimo de 1% e máximo de 2% do IR recolhido no próprio ano-base.

As quantias deduzidas do imposto de Renda devido poderão ser realizadas, = sem prejuízos dos incentivos fiscais em vigor.

Forma de Recolhimento: As quantias deduzidas deverão ser recolhidas , antecipadamente, ou no mesmo prazo das cotas do IR, ao BANCO DO BRASIL S.A., à ordem da Fundação MOBRAL em guia própria .

Legislação: Decreto-lei n.º 1.124, de 08/09/70.

#### EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER

( Facultativo - " Pessoa Jurídica que desejar se beneficiar " )

O desconto poderá alcançar até 1% do IR devido pela pessoa jurídica nos = exercícios financeiros de 1.970 a 1.975, inclusive . A pessoa jurídica que desejar se beneficiar desse incentivo deverá manifestar sua opção na declaração de rendimentos, O = incentivo , juntamente com os demais em vigor , não poderá ultrapassar de 51% do imposto devido.

O recolhimento será feito até o vencimento da cota única do imposto ou parceladamente, atendidas as normas aplicáveis ao imposto de renda.

Forma de Recolhimento: As quantias serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. = à ordem da EMBRAER em guia própria.

Legislação: Decreto-lei n.º 770, de 19/08/69 e Portaria n. 68-51 de 23/02/70

\*\*\*

#### F.G.T.S. - TRABALHADOR AVULSO - RECOLHIMENTO

AVISO ÀS EMPRESAS - A Coordenação Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS = avisa as empresas Requisitantes ou Tomadores de Serviço de Trabalhadores Avulsos que, = tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1.968, e no Decreto n.º 66.819, de 1.º de julho de 1.970, só é devido o recolhimento para o FGTS re = relativamente aos trabalhadores avulsos cujas categorias profissionais foram incluídas = nos Decretos n.os 61.851, de 6-12-67 e 63.912, de 21-12-68 e na Lei n.º 5385, de 16-2- = 68 , Só passara a ser devido o recolhimento dos depósitos para o FGTS relativos a outros avulsos que trabalham sem vínculo empregatício , quando as respectivas categorias profes = sionais forem incluídas naquelas relações por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social. As empresas que efetuaram recolhimento de depósitos para trabalhadores avulsos = de categoria profissional não relacionada naqueles Decretos, poderão solicitar à Coordenação Regional do FGTS, em requerimento fundamentado , a restituição desses depósitos = erroneamente realizados.

\*\*\*

I. RENDA - TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUIDOS - JURÍDICA E FÍSICA

Extraído da Revista "Informações Objetivas" o seguinte comentário a qual reputamos de muita importância para os nossos associados.

I - FIRMAS ABRANGIDAS - A tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas foi instituída pela Lei 4.506/64 e a sua incidência ocorre juntamente com o Imposto de Renda normalmente devido pelas empresas.

Neste exercício, somente estão sujeitas a essa tributação as empresas cuja soma do capital mais reserva (ou lucros em suspenso) seja superior a Cr\$ 316.839,00, inicialmente o valor do Capital mais reservas era de Cr\$ 30.000,00. Posteriormente, a lei n.º 4.862/65 elevou esse limite para Cr\$ 80.000,00; de então para cá este valor vem sofrendo correção. A tributação nos anos anteriores pode ser verificada no quadro abaixo:

ANO BASE	EXERCÍCIO-FINANCEIRO	ÍNDICE DE CORREÇÃO-	VALOR DO CAPITAL MAIS RESERVAS Cr\$
1964	1965	-	30.000,00/80.000,00
1965	1966	1,26	100.800,00
1966	1967	1,42	143.136,00
1967	1968	1,22	174.625,00
1968	1969	1,26	220.028,00
1969	1970	1,20	264.033,00
1970	1971	1,20	316.839,00

II - ALÍQUOTA ATUAL - A alíquota atual é de 5% sobre o valor distribuído.

Exemplo: Determinada empresa com capital superior a Cr\$ 316.839,00 paga, entrega ou credita a seus sócios Cr\$ 50.000,00 a título de lucros distribuídos. Esta empresa deverá recolher, além do imposto normal, mais Cr\$ 2.500,00 (5% de Cr\$ 50.000,00). Essa parcela é computada na declaração de rendimento e paga juntamente com as cotas do imposto normal.

III- ENCARGO DA EMPRESA - O imposto assim pago constitui encargo da pessoa jurídica que distribui os lucros, não podendo ser deduzido na declaração de rendimento da pessoa física beneficiária, pois que é um imposto totalmente distinto do retido na fonte (10%) de que trata o art. 125, do R.I.R. (V. item VIII mais adiante).

IV - FIRMAS ISENTAS - Estão isentas da tributação sobre o lucro distribuído:  
Firmas individuais  
Sociedades Anônimas de Capital aberto, assim consideradas as que possuam o certificado expedido pelo Banco Central.  
As pessoas jurídicas civis de capital até Cr\$ 2.493,00 organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, advogado, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar.

IV.1- Empresas com Sede no Estrangeiro - Para filiais, sucursais ou agências no Brasil, de empresas com sede no estrangeiro, o imposto sobre lucros distribuídos incidirá sobre os lucros creditados, entregues, pagos ou remetidos à matriz do exterior.

V - REDISTRIBUIÇÃO - Na distribuição de lucros recebidos de outra sociedade de que faça parte (redistribuição) não haverá incidência do tributo ora examinado, desde que bem caracterizada essa operação, fazendo-o separadamente, dos que apurarem nas suas próprias atividades.

ont. IR-Trib. Luc. Dist. Jur. Fis.

VI - EXCESSO DE PRÓ-LABORE - As importâncias retiradas e títulos de pró-labore e que excederem aos limites permitidos por lei, são consideradas lucros distribuídos incidindo o impôsto de 5% normalmente.

VI.1- Empresa com Prejuízo (Fiscal) - Mesmo que a empresa apresente prejuízo os excessos de remuneração de sócios, diretores ou administradores estão sujeitos a tributação sobre lucro distribuído.

VII - ÉPOCA DA TRIBUTAÇÃO - O impôsto de 5% devido em razão dos lucros distribuídos é tributado na declaração de rendimentos do exercício financeiro a que corresponder o ano base da distribuição.

VIII- INCIDÊNCIA NA FONTE - Se a importância distribuída for superior a Cr\$ 498,00 e o beneficiário for pessoa física deve ser retido 10% de impôsto de renda na fonte; se o beneficiário for pessoa jurídica a retenção é de 15% independentemente de qualquer limite.

VIII.1- Prazo de Recolhimento - A importância retida deve ser recolhida no mês seguinte ao da retenção. Se entretanto essa distribuição ocorrer na data do encerramento do balanço o prazo para recolhimento é de 120 dias contados da data do balanço.

VIII.2- Conceito de Lucro - Para efeito de retenção na fonte devem ser considerados os lucros distribuídos, as ações novas e outros interesses atribuídos aos contribuintes, exceto as bonificações em dinheiro e os dividendos, os quais têm a sua tributação regulada pelo D. Lei 401/68, art. 13 e disposições posteriores.

VIII.3- Distribuição por Firms Individuais - Atualmente só se considera lucro distribuído pela firma individual ao seu titular se efetivamente ocorrer o pagamento ou crédito pela firma. O lucro apresentado pela firma individual não é mais considerado automaticamente distribuído ao seu titular como sucedia antes da Lei 4.506/64.

VIII.4- Excesso de Pró-labore e o Problema de Retenção na Fonte - Embora o excesso de Pró-labore seja considerado distribuição de lucro e sujeito à tributação de 5%, não está ele sujeito à retenção na fonte.

VIII.5- Penalidade por Falta de Retenção na Fonte - As multas pela falta de retenção na fonte nos casos devidos, são as seguintes:

1 - Aplica-se à pessoa jurídica, a multa de Cr\$ 130,00 (multa máxima prevista no art. 22 do Dec. Lei 401/68) quando não tenha havido a retenção na fonte do impôsto de 10% sobre o lucro pago ou creditado à pessoas físicas por pessoas jurídicas, desde que seu beneficiário tenha declarado tal rendimento.

2 - Aplica-se ainda à pessoa jurídica a multa de 50% sobre a totalidade da diferença do impôsto devido, corrigido monetariamente e demais penalidades cabíveis, quando não tenha havido a retenção mencionada no item anterior e os beneficiários dos lucros pagos ou creditados não tenham declarado tais rendimentos.

VIII.6- Antecipação - O impôsto assim retido na fonte é considerado antecipação, devendo o beneficiário incluir na sua declaração como rendimento (Cédula)F e descontar o valor do impôsto já retido pela fonte.

(FUNDAMENTOS : Lei 4.506/64 art. 29 - Dec. 58.400/66 arts. 125, 246 e 249; Pareceres Normativos CST-125/70, 374/70, 530/70 - Parecer SLTN 449/70.)

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇOSORDEM DE SERVIÇOFGTS - PQS N.º 16/70

Fixa instruções às empresas e aos Bancos =  
Depositários para transferência de conta =  
vinculada.

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições, baixa as seguintes instruções:

1 - Ao admitir empregado que seja titular de conta vinculada, a empresa deverá solicitar ao seu Banco Depositário que providencie a transferência dessa conta mediante emissão de SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA (ST).

1.1 - A ST será padronizada nas dimensões 13,75x22,00 cm, conforme modelo = anexo, em três vias, com a seguinte destinação:

1.ª via - branca - Banco Depositário da empresa anterior.

2.ª via - azul - Banco Depositário da empresa atual.

3.ª via - amarela - empresa atual.

1.2 - Cabe à empresa fornecer a ST, preencher a 1ª parte desse formulário e encaminhá-lo ao seu Banco Depositário.

1.3 - O Banco Depositário da empresa atual remeterá as três vias da ST ao Banco Depositário da empresa anterior, o qual procederá ao competente lançamento na conta objeto da transferência.

1.4 - O Banco Depositário da empresa anterior preencherá a 2ª parte da ST ficará com a 1ª via e devolverá as demais ao Banco Depositário da empresa atual, acompanhadas do extrato atualizado da conta.

1.5 - O Banco Depositário da empresa atual realizará a os lançamentos relativos à transferência, de acordo com os dados indicados na 2ª parte da ST e, para confirmar a efetivação, remeterá a empresa a 3ª via juntamente com o extrato, o qual será entregue ao respectivo empregado.

2 - Aplica-se o procedimento estabelecido no item anterior no caso de empregado, optante ou não, que, permanecendo na mesma empresa, seja transferido para outro local de trabalho que determine mudança de Banco Depositário.

3 - Para efeito de ser estabelecida a nova taxa de juros, o Banco Depositário da empresa atual, à vista da ST e do extrato, verificará se o Banco Depositário da empresa anterior, na conformidade dos códigos a seguir e indicados, observou os critérios contidos no art. 20º do Regulamento do FGTS:

Cod. B - redução para a taxa inicial (3%).

Cód. C - redução para a taxa imediatamente inferior.

Códigos D e E - permanência da mesma taxa.

3.1 - No caso de inobservância dos referidos critérios, o Banco Depositário da empresa atual efetuará as necessárias retificações.

3.2 - Nas hipóteses dos códigos B e C, será reiniciada a contagem do tempo para efeito da elevação da taxa de juros.

3.3 - Tratando-se dos códigos D e E, será considerado, para efeito da elevação da taxa de juros, o tempo de serviço relativo ao emprego anterior.

Cont. FGTS-Ord.Serv.Pos.

4 - O Banco Depositário da empresa atual, com base nas informações contidas na 2ª via da ST, procederá ao competente lançamento em cartela que ficará anexa a conta.

4.1-Na hipótese de ocorrerem outras transferências em relação a mesma conta os respectivos lançamentos serão feitos na referida cartela.

5 - Na transferência de conta, em relação à qual já exista em anexo outra = conta anteriormente transferida, deverá o Banco Depositário da empresa anterior, no = preenchimento da 2ª parte da ST, reunir os valores correspondentes à conta e à cartela.

6 - No caso de a empresa desejar mudar de BANCO DEPOSITÁRIO, deverá comunicar-lhe essa decisão, observado prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que se = efetive a transferência.

6.1-Na comunicação, que será acompanhada de relação dos empregados em duas vias, a empresa indicará o estabelecimento bancário que deverá receber a transferência.

6.2-Na relação, a empresa indicará os empregados, identificados pelo número e série das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, de sorte que o Banco Depositário possa utilizar os mesmos documentos para informar, discriminadamente os valores relativos a depósitos JCM e o total desses valores além dos saldos no último dia do 1º e 2º trimestres anteriores.

6.3-O Banco Depositário, à vista da solicitação da empresa, procederá à = transferência dessas contas, devidamente atualizadas, mediante remessa ao Banco indicado na 2ª via da relação, acompanhada dos respectivos extratos.

6.4-O crédito relativo aos valores transferidos deverá ser efetuado nas correspondentes contas vinculadas que hajam sido abertas em virtude de depósitos já realizados, do contrário, as contas serão abertas à vista da relação recebida.

6.5-No caso de contas abertas em virtude de Depósitos realizados, com base nos dados indicados em RE, o Banco Depositário verificará, por ocasião da transferência se a taxa de juros informada corresponde à data de admissão na empresa, na hipótese de empregado não optante e, tratando-se de optante, a data da opção, para que sejam feitas as retificações necessárias.

7 - Aplicam-se as presentes instruções no caso de, transferência de conta que se relacione com trabalhador avulso, cabendo ao Sindicato a iniciativa de transferência e devendo nesse caso, ser feitas, no preenchimento da ST, as devidas adaptações.

8 - As presentes instruções entram em vigor na data de sua publicação no = Dirário Oficial da União, ficando revogada a POS n.º 04/70:

NOTA: A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA (ST) ANEXA A ESTA ORDEM DE SERVIÇO ACHAM-SE À VENDA NAS LIVRARIAS ESPECIALIZADAS DA CIDADE.

\*\*\*

INPS - INCIDENCIA SOBRE DIARIAS PAGAS A EMPREGADOS

Consoante estatui o artigo 457, §§ 1.º e 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as diárias para viagem pagas pelos empregadores a seus empregados, integram o salário, desde que seu valor exceda de cinquenta por cento do salário percebido. Ora parece inequívoco que a partir do momento em que as diárias passam a integrar o salário, sobre o seu valor, então agregado ao, mesmo, possa incidir a contribuição previdenciária.

- segue -

Cont. INPS-Inc. Sob. Dia. Emp.

Eis, porém, que o Departamento Nacional da Previdência Social, através da Resolução de n.º 492/70, publicada no D.O.U., de 13 do corrente, veio esclarecer que, na hipótese invocada, a incidência da contribuição alcança tão somente o excesso da referida percentagem, isto é sobre a parte que excede os 50%. Para conhecimento de nossos associados, damos abaixo a mencionada Resolução.

SESSÃO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1.970.

MTPS. 126.492-70- Resolução n.º 492-70- Assunto: Incidência de Contribuição previdenciária sobre diárias de viagens.

"Esclarece que, no caso de percepção de diárias pelos empregados, em importâncias superiores a 50% do valor dos salários, incide a contribuição previdenciária somente sobre o excesso da referida percentagem."

\*\*\*

#### INPS - DEFINE PARCELAMENTOS DOS ATRASADOS

Até que sejam baixadas normas definitivas, a cobrança antiga para a previdência social, inclusive nos casos de confissão para pagamento parcelado em mais de sessenta prestações mensais, somente poderá ser deferida na esfera de competência do INPS, porém com a observância das normas constantes da Portaria n.º 594 de 28/5/69, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ato neste sentido vem de ser baixado pelo Presidente do INPS. Nos casos de parcelamento em até sessenta meses fica a critério da autoridade, que for competente para concedê-la, a exigência da emissão, pelo devedor de notas promissórias em favor do INPS e vinculadas as prestações discriminadas em confissão de dívida fiscal. O cálculo dos acréscimos legais (juros moratórios, multa automática e correção monetária) será efetuado na data da celebração do acordo de parcelamento, e a este incorporado, ficando, ainda o devedor responsável pelo pagamento: dos juros vincendos de 1% calculados sobre o saldo do débito original, após o pagamento de cada parcela; do valor da diferença dos índices oficiais de correção monetária verificado após o pagamento de cada três parcelas sucessivas e distribuídas pelas três parcelas subsequentes.

\*\*\*

#### INPS - PECÚLIO ESPECIAL DO APOSENTADO

ATO NORMATIVO N.º 54 APROVADO PELA RESOLUÇÃO  
CB - DNPS - 486-70

Dispões sobre o pecúlio especial do aposentado.

1 - O pecúlio especial de que trata o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807-60 e o item V do art. 106, e seu § 2.º, do RGPS aprovado pelo Decreto n.º 60.501-70, cons tituído nas bases estabelecidas pelo Serviço Atuarial deste Ministério, será pago de uma só vez por morte do segurado ou pelo seu afastamento definitivo da atividade;

1.1- O dispôsto neste item se aplica também ao que após completar a sessenta anos de idade se filiar ao Sistema Geral da Previdência Social ( Art. 4.º do Decreto-lei número 710-69).

Cont. INPS-PEC.ESP.APOS.

2 - A habilitação ao recebimento do pecúlio especial será feita: a) em caso de morte; a requerimento do beneficiário; b) em caso do afastamento da atividade; a requerimento do segurado ou de pessoa habilitada para tal fim, na forma da legislação previdenciária, com a declaração de que se afastou definitivamente da atividade;

2.1-As contribuições destinadas a constituir pecúlio especial compreendem, quando devidas as da empresa, desde que não o sejam por força do Decreto-lei número 959-69.

3 - A apuração do valor total das contribuições recolhidas para efeito de pecúlio especial feita desde o mês de competência da primeira contribuição, admitidos quaisquer dos comprovantes aceitos para os demais benefícios, segundo as normas vigentes à época da habilitação.

4 - O cálculo do pecúlio será realizado segundo as regras estabelecidas pelo Serviço Atuarial do Ministério, atualizando-se o valor das contribuições com a utilização dos índices fixados especialmente para esse fim, pelo referido Serviço, excluídas da correção as referentes aos doze últimos meses.

5 - O pagamento de novo pecúlio especial a que o aposentado faça jus, após a liquidação de outro anteriormente constituído, somente será efetuado depois de decorrido seis meses após o afastamento definitivo da atividade, salvo em caso de doença comprovada pelo INPS, que impeça seu retorno ao trabalho.

6 - O INPS registrará, com personalidade contábil, a movimentação dos recursos destinados à formação do pecúlio especial, fazendo, anualmente, a atualização do respectivo valor;

6.1-Para efeito do estabelecido neste item o INPS criará na guia de arrecadação de contribuições campo próprio onde, sem interferir com a apuração do total a recolher, sejam indicados a quantia referente a contribuições destinadas à constituição de pecúlio especial, e o número dos respectivos contribuintes.

6.2-O INPS promoverá junto às empresas, através de formulário que elas preencherão, o levantamento do valor das contribuições que tiverem recolhido, em cada mês, para pecúlio especial, desde dezembro de 1.966, até o mês anterior àquele em que passaram a usar a guia modificada na forma prevista no sub-item 6.1, registrando os valores apurados como prescreve o item 6.

\*\*\*

ATENÇÃO INDÚSTRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (INDA) REDUZIDA EM 2,5%

Informamos que, de acordo com o Decreto-Lei 1.146 de 31 de dezembro de 1.970, a contribuição de 3% antigamente devida ao INDA, a partir de 1.º de janeiro de 1.971, foi reduzida para 2,5%.

Essa contribuição, como deve ser do conhecimento de todos os contribuintes é devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas.

I - Indústria de cana-de-açúcar,

II- Indústria de laticínios.

III- Indústria de beneficiamento de chá de mate.

Cont. Contr. Incra-Inda-Red. 2,5%

- IV - Indústria de uva.
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão.
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais.
- VII- Indústria de beneficiamento de café.
- VIII- Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal.
- IX --Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Os contribuintes acima mencionados estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC) estabelecida nas respectiva legislação.

Continuam mantidas as contribuições:

De 0,4% na Guia do INPS.

De 1% para as empresas que exercem atividades rurais não enumeradas acima em imóvel sujeito ao imposto Territorial Rural, contribuição esta instituída no art. 7º da Lei n.º 2.613 de 23/09/1.955.

A partir de 1º de janeiro presente, a contribuição passa a ser recolhida pelo INPS, ficando com o INCRA o recolhimento das contribuições referentes aos meses de dezembro, inclusive. Do INPS se espera agora orientação quanto à maneira de fazer-se o recolhimento.

\*\*\*

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

#### 1 - Desconto

Dos salários do mês de março deverá ser descontada a contribuição sindical devida, anualmente, pelos empregados aos seus respectivos sindicatos de classe.

#### 2 - Empregados admitidos em 1.971

Dos empregados novos, isto é, aqueles admitidos no exercício corrente, desconta-se unicamente a contribuição relativa ao exercício corrente de 1.971. Não há necessidade de se verificar se o empregado sofreu ou não o desconto no emprego anterior pois a empresa só assume a obrigação de estar regular com o desconto, nos exercícios em que o empregado estiver a seu serviço. Os empregados admitidos depois do mês de março, estes sim, a empresa deve verificar se o mesmo já contribuiu no emprego anterior. Caso negativo, deverá descontar no primeiro mês subsequente ao da admissão.

#### 3 - Valor do Desconto

São as seguintes as bases para o desconto da contribuição sindical devida pelos empregados:

MENSALISTA - 1/30 (um trinta avos) do salário contratual (a redação que consta do art. 582 da C.L.T. que desde 1.949 não correspondia à base real, já foi atualizada.)

Cont. Cont.Sind.Emp.

HORISTAS - Quantia equivalente a 8 (oito) horas normais de trabalho.

DIARISTA - Os que recebem por dia contribuirão com uma diária;

TAREFEIRO - A contribuição será de 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês de fevereiro (remuneração total), base que se aplica, também, para os que percebem remuneração por EMPREITADA, COMISSÃO e MODALIDADES SEMELHANTES.

#### 4 - Pagamento "In-Natura"

Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para contribuição do emprego ao I.N.P.S.

#### 5 - Profissões Liberais

Os que efetuaram o recolhimento da contribuição para as suas entidades profissionais, diretamente, e optarem pelo recolhimento único, ficarão isentos de novo - desta. A declaração de opção deverá ficar em poder do empregador. Sobre este assunto, temos a esclarecer que o prazo para recolhimento do IS dos autônomos é até o último dia do mês de fevereiro.

##### 5.1 - Advogados

De conformidade com o disposto na Lei nº 4.214, de 27.4.63, (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o pagamento da contribuição anual à Ordem dos Advogados exclui o profissional inscrito na referida Ordem, da incidência obrigatória da contribuição sindical.

#### 6 - Recolhimento

O prazo de recolhimento das contribuições descontadas agora, no salário do mês de março, vai até 30 de abril.

#### 7 - Lembretes Interessantes sobre a Contribuição Sindical

a) - a contribuição sindical é devida uma só vez por ano, em qualquer atividade, e numa única empresa.

b) - O desconto efetuado pelo empregador deverá ser objeto de anotação na Carteira Profissional do empregado, e no livro ou ficha de Registro de Empregados.

c) - Dos empregados admitidos em janeiro e fevereiro só se efetua o desconto no mês de março. Assim, se a empresa admitir um empregado no mês de janeiro, não se faz o desconto no mês de fevereiro, mas, sim em março.

d) - Para os empregados admitidos após o mês de março, se não constar da carteira profissional do empregado a anotação de que contribuiu para o sindicato no ano da admissão, deverá ser feito o desconto no mês seguinte ao da admissão, efetuando o recolhimento suplementar no mês subsequente ao do desconto.

(da revista I.Ob, 2ª dez. de março/70)

\*\*\*

#### INPS - LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS

Embora o INPS não concorde, este é o Acórdão: A limitação dos juros moratórios em 30% não foi revogada pelo Dec.-Lei 66-66, que, sendo de índole geral, não tem força de revogar a Lei 4.862-65, que tem caráter especial.

Acórdão de 10-9-70, do Tribunal Federal de Recursos, no Agravo de Petição 30.218, da Guanabara (Jarbas Nobre, Relator "ad hoc") - Ementa publicada no D.J.U. de 21-9-70, pág. 4.287.

\*\*\*

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 71

<u>FIRMAS</u>	<u>CONS.</u>	<u>NEG.</u>	<u>REAB.</u>	<u>RESP. NEG.</u>	<u>IMP. DOS REAB.</u>
sa Principal.....	654	7	24	12	912,56
mes Macedo S/A.....	644	34	24	19	9,157,58
cidos Buri S/A.....	328	-0-	7	11	580,84
enolar Fuganti S/A.....	328	73	4	14	278,71
isdócimo S/A.....	302	32	21	11	7,045,77
enolar Fuganti S/A ( Jandaia do Sul )	240	-0-	-0-	-0-	-0-
er Lojas Arapuã S/A.....	237	72	-0-	12	-0-
sa Ribeiro.....	235	32	18	4	533,00
mãos Fuganti S/A.....	203	19	1	13	225,00
ja Genko.....	186	-0-	3	2	-0-
our S/A Pneus.....	146	1	2	5	220,00
ão Vargas de Oliveira S/A.....	138	-0-	2	3	920,00
sas Blanc S/A.....	134	9	4	5	336,21
a Ultragás S/A.....	125	-0-	5	3	187,30
marê Ltda.....	73	1	3	2	60,00
M.Tecidos S/A.....	69	-0-	-0-	-0-	-0-
sas Karazawa.....	67	-0-	-0-	1	-0-
nfecções Maringá Ltda.....	47	18	7	5	273,40
nger-Sewing Machine Company.....	47	-0-	-0-	3	-0-
ite Magazine Ltda.....	36	-0-	4	3	765,24
sa Rosa S/A.....	35	-0-	-0-	1	-0-
luf S/A.....	32	-0-	2	2	579,23
lmar - Teleantenas Maringá Ltda.....	31	-0-	-0-	-0-	-0-
sa das Máquinas Vigorelli.....	30	-0-	-0-	-0-	-0-
oja de Móveis Maringá Ltda.....	21	-0-	-0-	2	-0-
oja Castelo Copa.....	18	-0-	-0-	1	-0-
lçado Bata.....	16	-0-	2	2	28,50
utros SPCs.....	16	6	-0-	-0-	-0-
smel Maringá S/A.....	16	2	2	-0-	3,630,00
erraria Bannach Ltda.....	14	-0-	-0-	-0-	-0-
mãos Carneiro Ltda.....	14	3	2	1	924,00
nd. de Calç.as Herói Ltda.....	13	-0-	-0-	-0-	-0-
portadora Tolardo Ltda.....	12	-0-	-0-	-0-	-0-
sa de Móveis Negri.....	9	-0-	-0-	-0-	-0-
fredo Lachener e Filho Ltda.....	9	-0-	-0-	-0-	-0-
me-Org. de Máq. e Móveis Ltda.....	7	-0-	-0-	-0-	-0-
amorano Fernandes Ltda.....	5	7	1	1	33,50
sa Cravinho.....	4	5	-0-	-0-	-0-
A White Martins.....	4	-0-	-0-	-0-	-0-
oto Maringá Ltda.....	4	-0-	-0-	-0-	-0-
ansparaná S/A.....	4	1	-0-	-0-	-0-
ansparaná S/A.....	3	-0-	-0-	-0-	-0-
omocal Ltda.....	3	-0-	-0-	-0-	-0-
alácio dos Extintores Maringá Ltda.....	3	-0-	-0-	-0-	-0-
sa Nova de Móveis Ltda.....	3	-0-	-0-	-0-	-0-
risa-Eletrificadora Rural Industrial S.A.....	3	-0-	-0-	-0-	-0-
nd. Com. Met. Atlas Ltda.....	2	-0-	3	-0-	1,116,26
omaco S/A.....	2	-0-	2	-0-	-0-
Maringá Diesel S/A.....	2	-0-	-0-	-0-	-0-

-- segue --

FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMP. DOS REAB.
Auto Serviço Novo Posto Ltda.....	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Casa dos Pintores Santos Dumont.....	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Mayer & Cia Ltda.....	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Dama S/A.....	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Posto Paraná.....	-0-	1	-0-	-0-	60,00
Posto Sameiro Ltda.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Mercantil São José Ltda.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Relojoaria Cyma.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Confecções Cartola Ltda.....	1	11	-0-	-0-	-0-
Brasília Ser. Esso.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Sala Ltda.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Polovi S/A-Ind. e Comércio.....	1	-0-	-0-	-0-	-0-
	<u>4.586</u>	<u>324</u>	<u>143</u>	<u>139</u>	<u>Cr\$ 27,865,10</u>

RESUMO

Consultas Respondidas.....	4.586	- total até esta data -	204.552
Clientes Negativos.....	324	- total até esta data -	27.217
Clientes Recuperados.....	143	- total até esta data -	13.796
Respostas Negativas.....	139	- total até esta data -	2.190

\*\*\*

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

Mês de Janeiro de 1.971.

Cheques Compensados.....	nº 158.764.....	Cr\$ 150.944.376,22
Cheques sem Fundo Devolv.....	nº 2.844.....	Cr\$ 2.775.616,01

ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Mês de Outubro de 1.970.....	Cr\$ 784.565,27
Mês de Novembro de 1.970.....	Cr\$ 814.189,15
Mês de Dezembro de 1.970.....	Cr\$ 1.214.774,05

Obs.- As arrecadações estaduais e federal não nos foram fornecidas pelas repartições competentes.

\*\*\*

NÃO ESTRAGUE O SEU DIA

- A sua irritação não solucionará problema algum.
- As suas contrariedades não alteram a natureza das coisas.
- O seu mau humor não modifica a vida.
- A sua dor não impedirá que o sol brilhe amanhã sobre os bons e os maus.
- A sua tristeza não iluminará os caminhos.
- O seu desânimo não edificará ninguém.
- As suas lágrimas não substituem o suor que você deve verter em benefício da sua própria felicidade.
- As suas reclamações, ainda mesmo afetivas, jamais acrescentarão nos outros um só grama de simpatia por você.
- Não estrague o seu dia. Aprenda, com a Sabedoria Divina, a desculpar infinitamente, construindo e reconstruindo sempre para o infinito Bem.

\*\*\*